



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL,
INFRAESTRUTURA E OBRAS

Avenida 23, 813 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000

www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

PARECER TÉCNICO

Referente: Tomada de Preços nº 20/2021 – Processo nº 159/2021

Assunto: Parecer técnico acerca da regularidade das proponentes quanto à Capacidade Técnico-Profissional e Capacidade Técnico-Operacional

1. DEFINIÇÕES

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

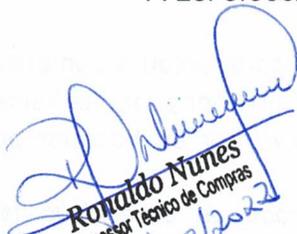
*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário***

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da


Ronaldo Nunes
Assessor Técnico de Compras
21/02/2022





MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL,
INFRAESTRUTURA E OBRAS

Avenida 23, 813 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000

www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DAS LICITANTES

A documentação das empresas licitantes foram analisadas conforme definições acima e exigências do Edital, sendo que a análise encontra-se resumida na tabela abaixo:

Licitante	Capacidade Técnico-Operacional	Capacidade Técnico-Profissional
Linhares Construção Ltda.	Atende	Atende
Neves Construtora e Locadora Ltda.	Não apresentou	Atende
Brasil Rondon Construções Ltda. EPP	Atende	Atende
Cobe Construtora Brasil EIRELI	Atende	Não atende

A comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA. estão de acordo com o exigido pelo Edital e as mesmas deverão ser consideradas HABILITADAS sobre este quesito.

Quanto a empresa NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA. a mesma somente apresentou a comprovação de capacidade técnico-profissional, não atendendo, portanto, o item 7.3.5. do Edital, devendo ser considerada DESCLASSIFICADA sobre este quesito.

Já a empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI apresentou a comprovação de capacidade técnico-profissional constituída por atestados emitidos por pessoas físicas.

Ressalta-se, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, conforme segue:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL,
INFRAESTRUTURA E OBRAS

Avenida 23, 813 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000

www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão
927/2021-TCU-Plenário**

Portanto a mesma também deverá ser considerada DESCLASSIFICADA sobre este quesito.

3. CONCLUSÃO

Após criteriosa análise da documentação e conforme já exposto, opino pela DESCLASSIFICAÇÃO das empresas NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA. e COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI e pela CLASSIFICAÇÃO das empresas BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA.

Guairá-SP, 18 de fevereiro de 2022.

José Milton Vilela Nogueira

Arquiteto e Urbanista – CAU-BR: A4114-9

Secretario de Planejamento e Gestão da
Administração Geral, Infraestrutura e Obras